

AO MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS - MG

Referência : **Concorrência 003/2024**

Assunto : **Impugnação ao edital**

CONSTRUTORA REMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 18.225.557/0001-96, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 1.838, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-220, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL** da concorrência eletrônica nº 003/2024, pelos fundamentos a seguir:

1 - TEMPESTIVIDADE

Como a sessão pública foi agendada para o dia 24/06/2024, a presente impugnação é tempestiva, haja vista o prazo de 03 dias úteis anteriores à data da sessão pública, ou seja, até dia 19/06/2024.

2 - MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme cediço, a Administração Pública tem discricionariedade para determinar quais serão as exigências contidas nos editais das licitações realizadas. Por outro lado, é pacífico que tais previsões devem estar alinhadas com os ditames da Lei Geral das Licitações, das Leis específicas e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, dentre os quais se destacam a competitividade, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, determina a realização de processo de licitação para a contratação de obras e serviços pelo Poder Público, **permitindo que os editais façam somente exigências necessárias ao cumprimento das obrigações**, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de**

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.
Grifou-se.

Na legislação infraconstitucional, o assunto está disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 que, em seu artigo 9º, veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo dos certames públicos, observe-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Com efeito, toda licitação ancora-se em um edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado bem ou serviço (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que garantam o cumprimento do contrato, conquanto assegure e mantenha o caráter competitivo do certame.

Desta forma, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências possíveis de serem feitas aos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, **sob pena de violação do princípio da competitividade**.

A Impugnante compreende o cuidado que a Administração Pública deve ter ao publicar um edital dessa magnitude, especialmente pelo fato de existirem empresas aventureiras no mercado que frequentemente causam prejuízo ao erário, além de prejudicar o interesse público.

Entretanto, o cuidado necessário ao formular o edital não pode ser exagerado ao ponto de dificultar (para não dizer impedir) a participação de boas empresas no certame.

No presente caso, a impugnante encontrou irregularidade passível de anulação do certame. Vejamos:

2.1 - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO RECONHECIDO EM FIRMA - ILEGALIDADE DO ITEM 7.3.5 DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

O MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS tornou público a Concorrência Eletrônica de nº 003/2024, para a contratação de empresa especializada para execução de obra de extensão de rede elétrica, intercalação e remoção de postes, com fornecimento de materiais, nas ruas Horácio Ferreira de Mattos, Rua Vereador Olívio Dolavale, Rua Zilda de Oliveira Silva, Rua Avelino Francisco de Almeida, Rua Abel Garcia Passos e Rua Bertolino Nascentes de Azevedo, com aprovação de projeto de rede de distribuição na concessionária, conforme solicitado pela Secretária Municipal de Obras, Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Urbana.

O Edital da licitação exigiu um rol de documentos obrigatórios para serem apresentados na fase de habilitação pelos licitantes, entre eles, a Declaração de Visita Técnica ou a Declaração de Dispensa de Visita Técnica, **com firma reconhecida**, veja-se:

- Declaração de visita técnica, que será emitida pela Secretária Municipal de Obras, Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Urbana no ato da visita. A visita deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa que acompanhará a obra. A visita acontecerá no dia 11/06/2024, devendo ser agendada previamente por telefone até o último dia anterior ao primeiro dia de visita ou presencialmente com o responsável pelo convênio: Sr Ari Dias de Oliveira Junior no Tel: (32) 3263-1310 ou (32) 98436-4396, até 16:00 horas. Os licitantes deverão se dirigir à sede da prefeitura para a realização da mesma.

OBSERVAÇÃO: A declaração de visita técnica poderá ser substituída por declaração de dispensa de visita técnica, assinada pelo responsável técnico da empresa, onde este afirma que tem pleno conhecimento das condições da área onde serão realizadas as obras objeto deste edital.

- Caso a empresa opte pela apresentação de declaração de dispensa prevista acima, a mesma deverá ser apresentada em sua versão original e com firma reconhecida.

A exigência de declaração de dispensa técnica com reconhecimento de firma configura excesso de formalismo por parte da Administração e viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, a conduta adotada pela Administração Pública vai de encontro ao disposto no inciso I, art.3º da Lei nº 13.726/2018, cuja norma veda a exigência de reconhecimento de firma dos documentos solicitados pela Administração Pública, veja-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a saber:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE FROTA DE VEÍCULOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. CONTRADIÇÃO. **HABILITAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO DE FIRMA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando ser dispensado o reconhecimento de firma na relação dos órgãos e entidades da Administração Pública com o cidadão, nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 13.726/18**, e ainda que o art. 32 da Lei n. 8.666/93 não demanda a apresentação de documento com firma reconhecida em cartório, a sua exigência nos procedimentos licitatórios é irregular, sob pena de configurar formalismo excessivo e restrição à competitividade. [DENÚNCIA n. 1114395. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 02/06/2022. Disponibilizada no DOC do dia 07/06/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Conforme a jurisprudência e lei mencionada, ofende o princípio da legalidade, da razoabilidade, bem como configura excesso de formalismo a exigência

de documentos com firma reconhecida no procedimento de licitação, como ocorrera no presente caso.

Certo é que a Administração pública, ao elaborar as regras que serão aplicadas ao processo de licitação, deve se pautar pelos **princípios da razoabilidade e da legalidade**.

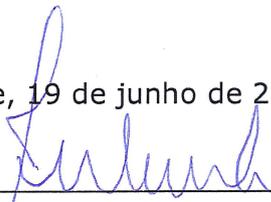
Sendo assim, fica evidente a irregularidade, de modo que o edital deve ser alterado com a republicação de prazos.

3 - PEDIDOS

Ante o exposto, a impugnante requer:

- a) O recebimento desta peça e seu devido processamento;
- b) A concessão de efeito suspensivo à impugnação, suspendendo-se a sessão pública agendada;
- c) O provimento desta impugnação, com a correção descrita ao longo desse arrazoado, adequando o instrumento convocatório à legislação aplicável.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.



Construtora Remo Ltda.
CNPJ nº 18.225.557/0001-96

CONSTRUTORA REMO LTDA.
Igor Maciel de Simoni Orlandi
Diretor
CPF: 068.578.016-30